



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0038208-61.2009.815.2001.**

ORIGEM: 8ª Vara Cível da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Marcelo Camilo de Souza.

ADVOGADO: Danilo Cazé Braga da Costa Silva (OAB/PB 12236).

APELADO: Banco Honda S/A.

ADVOGADO: Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854).

**EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE TARIFAS E ENCARGOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFÍCIO SEM CARACTERIZAR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. EXAME DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ – TEC E DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PLEITOS NÃO REQUERIDOS NA EXORDIAL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. **DECOTE DO EXCESSO. MÉRITO. LITIGANTES VENCEDORES E VENCIDOS EM IGUAL PROPORÇÃO. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DESPROVIMENTO.****

1. A incongruência entre o pedido e a Sentença insere-se no conceito de matéria de ordem pública passível de conhecimento de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição sem caracterizar violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.
2. “Verificando-se a ocorrência de julgamento ultra petita, admite-se o decotamento do provimento judicial concedido em maior extensão do que o pedido formulado.” (REsp 1352962/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 20/05/2013)
3. Nos termos do art. 21, do CPC/73, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0038208-61.2009.815.2001, em que figuram como Apelante Marcelo Camilo de Souza e como Apelado Banco Honda S/A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em determinar, de ofício, o decote da declaração de abusividade da cobrança da taxa de emissão de carnê e dos juros remuneratórios superiores a 1,71% ao mês, e conhecer da Apelação, negando-lhe provimento.**

## **VOTO.**

**Marcelo Camilo de Souza** interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 181/200, nos autos da Ação Revisional por ele ajuizada em desfavor pela **Banco Honda S/A**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a abusividade das cláusulas do

contrato de financiamento de veículo celebrado entre as partes que preveem a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, da taxa de emissão de carnê - TEC, da multa convencional, da tarifa denominada “valores agregados” e dos juros remuneratórios acima de 1,71% ao mês, condenando a Instituição Financeira ré a retirar o nome do Autor dos cadastros de restrição ao crédito e a restituir os valores cobrados em excesso de forma simples, acrescidos de correção monetária, a partir da data da assinatura da avença, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, condenando, ainda, as partes ao pagamento, em igual proporção, das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da sucumbência recíproca, observada a condição suspensiva da exigibilidade em favor do Demandante, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Em suas Razões, f. 201/204, alegou que decaiu de parte mínima do pedido, porquanto a Sentença acolheu as suas pretensões mais relevantes, requerendo o provimento do Apelo para que o Banco promovido seja condenado a arcar integralmente com o ônus sucumbencial.

Intimado, o Banco apelado apresentou Contrarrazões, f. 206/209, pugnando pela manutenção do *Decisum*, ao argumento de que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido.

Foi determinada, com fulcro no art. 933, do CPC/15, a intimação das partes para se manifestarem sobre suposto julgamento *ultra petita*, f. 217, tendo apenas o Recorrente cumprido a diligência, f. 219/225, pleiteando a reforma da Sentença no tocante à cobrança da TEC e à limitação da taxa de juros remuneratórios.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

A análise de eventual incongruência entre o pedido e a Sentença, ensejadora do julgamento *ultra, extra e citra petita*, constitui matéria de ordem pública<sup>1</sup>, podendo ser analisada de ofício sem caracterizar violação ao princípio da *non*

---

<sup>1</sup> PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA PELA SENTENÇA. EXISTÊNCIA. VÍCIO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 515 DO CPC EM CASO DE SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REDUÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ARTS. 186 DO CC E 359 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. [...]. 4. "De acordo com o previsto nos arts. 128 e 460 do CPC, deve o decisório guardar congruência com o pedido consignado na petição inicial, sob pena de ocorrer julgamento extra petita" (AgRg no REsp 1.463.385/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 22/10/2015.). [...]. 7. Não se verifica a apontada afronta aos arts. 505, 512 e 515, caput, do CPC pelo fato da parte recorrida não ter requerido, nas razões de apelação, a nulidade da sentença. Isso porque o julgamento extra petita insere-se no conceito de matéria de ordem pública passível de conhecimento de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes. [...]. (AgRg no REsp 1533758/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

*reformatio in pejus*<sup>2</sup>.

O Juízo, ao proferir a Sentença, declarou a abusividade da cobrança da taxa de emissão de carnê - TEC e dos juros remuneratórios superiores a 1,71% ao mês sem haver requerimento expresso nesse sentido, o que caracteriza julgamento *ultra petita* e torna impositivo o decote do excesso, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>.

O art. 21, *caput*, e Parágrafo Único, do CPC/73<sup>4</sup>, vigente à época da prolação da Sentença e da interposição da Apelação, dispunha que, no caso de cada litigante ser vencedor e vencido, a sucumbência deveria ser distribuída e compensada entre eles, salvo se uma das partes decaísse de parte mínima do pedido, situação que ensejaria a responsabilidade exclusiva da outra pela verba honorária e pelas demais despesas processuais.

O autor requereu na Inicial a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, da multa moratória de 10%, da tarifa de valores agregados e da tarifa de cadastro - TAC, pugnando, ainda, pela restituição em dobro de tudo o que foi pago indevidamente.

O Juízo, ao proferir Sentença, deferiu os pedidos relativos à comissão de permanência, à multa moratória e à tarifa de valores agregados, condenando o Recorrido a devolver, de forma simples, o que foi pago a esse título, e indeferiu os pleitos referentes à capitalização dos juros remuneratórios, à Tarifa de Cadastro e à repetição em dobro do indébito.

Partindo dessa premissa, conclui-se que os pedidos autorais acolhidos e

<sup>2</sup> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONECTIVOS DA CONDENAÇÃO. REFORMA PARA PIOR EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada diz respeito à ocorrência ou não de *reformatio in pejus* em sede de reexame necessário, considerando que o Tribunal a quo ao julgar o recurso oficial, substituiu o índice de correção monetária, determinando para a liquidação a incidência da TR. 2. Decisão que deve ser mantida, pois em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a alteração de índices de correção monetária em sede de reexame necessário, por ser tema de ordem pública, não configura *reformatio in pejus*. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1613593/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017)

<sup>3</sup> RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - AQUISIÇÃO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA EM CONSTRUÇÃO - ENTREGA DO IMÓVEL COM ATRASO - DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELO CONSTRUTOR - DANO MATERIAIS E MORAIS - COMPENSAÇÃO COM ANTECIPAÇÃO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO TOTAL DO IMÓVEL - DECISÃO ULTRA PETITA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1.- Configura-se julgamento *ultra petita* quando o julgador decide a demanda além dos limites do pedido formulado petição inicial. 2.- Verificando-se a ocorrência de julgamento *ultra petita*, admite-se o decotamento do provimento judicial concedido em maior extensão do que o pedido formulado. 3.- Recurso Especial provido em parte para decote de condenação a fato não constante do pedido, bem como para decotar assim a condenação por danos morais. (REsp 1352962/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 20/05/2013)

<sup>4</sup> Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

rejeitados pelo Juízo se equivalem, razão pela qual deve ser mantida a distribuição do ônus sucumbencial em igual proporção entre as partes.

Posto isso, **determino de ofício o decote do capítulo da Sentença que declarou a nulidade da cobrança da tarifa de emissão de carnê (TEC) e limitou a cobrança dos juros remuneratórios à taxa de 1,71% ao mês, e, conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 17 de outubro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator